



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 316/2006-000-90-00.4

ACÓRDÃO

PROC. N° TST-CSJT-316/2006-000-90-00.4

Interessado: SINTRAJUSC - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina.

Assunto: CONTROLE INTERNO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - PADRONIZAÇÃO NO CADASTRO DE DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – Exclusão do campo de quilometragem.

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE – Procedimentos adotados pelos Tribunais para controle do pagamento da indenização de transporte. As normas legais definem os parâmetros gerais para o pagamento da indenização de transporte, podendo ser estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de relatório das diligências, para fins de controle administrativo e estatístico dos deslocamentos realizados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do trabalho n° 316/2006-000-90-00.4, em que é Interessado o SINTRAJUSC - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina.

RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região encaminha expediente protocolizado naquele Regional pelo SINTRAJUSC - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - pleiteando a exclusão do registro da quilometragem percorrida nos relatórios apresentados pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, com o objetivo de imprimir tratamento igualitário em todo judiciário trabalhista.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

VOTO

O SINTRAJUSC - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - solicita que seja suprimido, nos relatórios apresentados pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, o registro da quilometragem percorrida quando no cumprimento de mandados judiciais.

Fundamenta o seu pedido com o argumento de que "a quilometragem não é mais fator utilizado para cálculo da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça, na medida em que a Resolução n° 10/2005 do CSJT transformou referida vantagem em valor fixo, nos termos do seu art. 1º", acrescentando que "o critério



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO n° 304/2006-000-90-00.0**

de anotação de quilometragem exigido fere o princípio da razoabilidade, uma vez que tal indenização é paga em valor expresso, sendo indiferente a indicação do trajeto percorrido em quilômetros".

O dispositivo em questão, § 1º do art. 3º da Resolução nº 11/2005 deste Conselho, indica os dados que devem constar do relatório a ser apresentado pelos Oficiais de Justiça, tais como: data e hora da realização do ato; número do processo objeto da diligência; natureza do ato motivador do deslocamento; se a diligência foi positiva ou negativa; a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros.

Evidentemente, para efeito de levantamento dos dias trabalhados pelo Oficial de Justiça, para fins de cálculo do valor da indenização de transporte, na forma estabelecida no art. 2º da supracitada Resolução, bastaria a indicação do número do processo e da data da realização do ato.

Todavia, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao editar a referida norma regulamentadora, estabeleceu a necessidade de registro de outros dados, reputados necessários para o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos Oficiais de Justiça, acrescido que não constitui contrariedade alguma às normas legais que regulam a matéria.

Com efeito, entendo que o lançamento de outras informações no relatório do Oficial de Justiça, além daquelas relativas aos dias trabalhados e ao processo respectivo, decorre da necessidade de melhor acompanhamento da atividade do meirinho. Neste passo, ressalto que o registro da natureza do ato motivador do deslocamento se presta a permitir avaliar a incidência da atribuição ao Oficial de Justiça do cumprimento de outros atos que, em tese, não demandam a atuação do Oficial, como, por exemplo, a entrega de notificações, servindo como parâmetro para a aferição da presteza no cumprimento do ato e da carga de trabalho a que estão submetidos.

Por outro lado, o registro do resultado da diligência possibilita aquilatar a exatidão das informações contidas nos mandados, permitindo às Secretarias das Varas do Trabalho manter controle qualitativo e quantitativo dos mandados efetivamente cumpridos, bem como estabelecer mecanismos para reduzir a emissão de mandados com dados incorretos.

Por fim, destaco que, a meu sentir, o registro da distância em quilômetros entre a sede de lotação do servidor e o local da realização da diligência, matéria objeto deste processo, tem especial relevância, em primeiro lugar porque permite avaliar a quilometragem percorrida pelo Oficial de Justiça quando em diligências fora do município sede da Vara do Trabalho, elemento que pode subsidiar a fixação do valor da indenização de transporte, fornecendo parâmetros objetivos para a análise do custo com combustível e manutenção do veículo, em face da extensão dos trechos a serem percorridos, notadamente nos Estados como a Bahia, onde existem cidades atendidas por Vara do Trabalho que dista mais de 100 quilômetros do município sede. Em segundo lugar, vislumbro a importância deste registro para o estudo das áreas sob a jurisdição das Varas do Trabalho, mensurando a quantidade de atos e a distância que o Oficial percorre para o cumprimento de diligências em municípios abrangidos na jurisdição do respectivo órgão,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 304/2006-000-90-00.0

principalmente em face da competência conferida aos Tribunais Regionais do Trabalho pelo art. 28 Da Lei n° 10.770/2003, ex verbis:

**"Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista".**

Entretanto, constata-se que o modelo de relatório apresentado pelo Sindicato interessado inclui, também, a quilometragem percorrida no município sede da Vara do Trabalho, dado que, a meu sentir, não foi exigido pelo CSJT.

Considerando, portanto, que a exigência de apresentação de relatório pelos Oficiais de Justiça, nos termos estabelecidos no §1º do art. 3º da Resolução nº 011/2005 deste Conselho, não afronta norma legal alguma e, ademais, insere-se na competência deste Conselho para expedir normas gerais de procedimentos, voto pelo conhecimento da matéria e, no mérito, pelo seu desprovimento.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

ROBERTO PESSOA  
Conselheiro Relator